



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20182700400001  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 1189/2021  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.  
**INTERESSADA** : A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 480/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de pagar ICMS em operações com agentes públicos, ao não descontar no preço da mercadoria o valor do imposto que poderia ser isento. Reteve o valor do imposto para seu lucro. O fato se deu em relação à cinco operações que totalizaram R\$ 326.381,58 onde se verificou um imposto não apurado de R\$ 56.032,46 no exercício de 2016 por meio da NFes 7785, 7795, 7880, 7881 e 7894 conforme demonstrativo em anexo. Foram indicados para a infringência os art. 179, item 77 da Tabela I do Anexo I; item 44, nota 3 e item 55, nota I da Tabela II todos do antigo RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 06/02/2018 conforme fl. 02, apresentou a peça defensiva em 07/03/2018 (fls. 45-70). Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 72-84 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio do DET em 10/06/2021, conforme fls. 85-86.

O Recurso de Ofício versa que não se pode cobrar “tributo” que seja descontado do preço na venda à administração pública de mercadorias abrangidas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

pelo “instituto da isenção para consumidores finais”. As mercadorias que recolhem o tributo na sistemática da ST permanecem na autuação. O autuante não foi cientificado.

Irresignada, o sujeito passivo apresentou o seu Recurso Voluntário em 09/07/2021, fls. 100-278, que argumenta da tempestividade, do relatório da infração, da decisão recorrida, dos fundamentos de direito – da extrapolação do prazo para conclusão da DFE – Nulidade – Entendimento Pacífico do TATE-RO, índice de correção monetária e juros acima da Taxa SELIC – ilegalidade – excessos do lançamento tributário e erro na constituição do crédito tributário – não observância dos valores tributados por substituição tributária – lançamento a maior.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO**  
**VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo deixou destacar no documento fiscal de venda para a administração pública o “desconto do preço” do ICMS não recolhido como obrigado pela legislação tributária. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de parcial procedência da instância singular via DET em 10/06/2021.

O Recurso de Ofício versa que não se pode cobrar “tributo” que seja descontado do preço na venda à administração pública de mercadorias abrangidas pelo “instituto da isenção para consumidores finais”. As mercadorias que recolhem o tributo na sistemática da ST permanecem na autuação. O autuante não foi cientificado.

Foi apresentado Recurso Voluntário que traz da tempestividade, do relatório da infração, da decisão recorrida, dos fundamentos de direito – da extrapolação do prazo para conclusão da DFE – Nulidade – Entendimento Pacífico do TATE-RO, índice de correção monetária e juros acima da Taxa SELIC – ilegalidade –



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

excessos do lançamento tributário e erro na constituição do crédito tributário – não observância dos valores tributados por substituição tributária – lançamento a maior.

Explica toda a autuação e a decisão de parcial procedência da primeira instância.

No item sobre extrapolação do prazo, explica o princípio da legalidade, cita o art. 37 da CF e diz que no direito administrativo, os atos dos agentes são plenamente vinculados.

O fisco deve agir conforme a Lei, cita o art. 96 e art. 100, I ambos do CTN sobre legislação tributária. o art. 100 da Lei 688/96. Faz uma explanação sobre a I 11/2008/GAB/CRE e cita seu art. 9 que trata que o prazo para conclusão dos trabalhos de auditoria é de 60 dias e como se inicia a contagem deste prazo. Sobre este tema cita ainda o art. 94, §2 da Lei 688/96.

Diz que a fiscalização teve início em 26/08/2016 e se encerrou em 06/02/2018. A fiscalização do contribuinte se desenvolveu por aproximadamente dois anos, se insurgindo no tempo demandado para um serviço tão pequeno.

A fiscalização se iniciou em 26/08/2016 e que a primeira prorrogação ocorreu em 10/02/2017, após o vencimento de 60 dias de fiscalização autorizado pela Lei.

Faz um arrazoado dizendo que as prorrogações devem ser devidamente motivadas, apresentando razão plausível conforme art. 10 da citada IN. Traz três Acórdãos do TATE sobre o tema que não tiveram outra solução que não pugnar pela nulidade da autuação.

Decisões reiteradas são Lei conforme art. 100, II do CTN.

Faz um grande arrazoado sobre a taxa SELIC e pede que ela seja aplicada para como índice de correção monetária e juros em substituição aos que foram aplicados nesta autuação. Cita julgado do STF e do TJ-RO. Por estes fundamentos, o fundamento não goza de certeza é liquidez, conforme determina a legislação tributária,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

uma vez que o crédito tributário se encontra onerado excessivamente por encargos aplicados em desacordo com a legislação tributária.

A suposta acusação do fisco é com relação a não recolhimento do ICMS de determinadas mercadorias, elencadas em Relatório Fiscal. O auditor fiscal entendeu que o contribuinte vendeu mercadorias sem o recolhimento do ICMS.

Não há nenhuma prova dos autos que pudesse confirmar as afirmações ineficazes do fisco. Se subsistir o lançamento, há que demonstrar que os aspectos materiais regra matriz de incidência do ICMS – não foi observado pelo Auditor Fiscal.

Faz arrazoado sobre competência tributária na Constituição Federal, cita artigo da CF, explica que o ICMS onera o consumo e a sistemática da não cumulatividade. Traz que o lançamento é por homologação e é um ato plenamente vinculado à legislação conforme art. 142 do CTN.

O Auditor Fiscal não observou corretamente o direito do contribuinte ao crédito fiscal. O lançamento foi constituído com base nos valores nos valores de venda das mercadorias e alíquota do ICMS, todavia a base de cálculo não foi devidamente constituída, uma vez que o fisco não observou corretamente o regime de tributação dos produtos.

O ICMS foi levantado no valor de R\$ 56.032,46 que representa os valores de venda dos produtos. Os valores foram extraídos das notas de vendas para órgão público onde o ICMS não fora destacado e nem dado o desconto no preço dos produtos.

Analisando a apuração do imposto realizado pelo fisco, observa-se que o Auditor Fiscal tributou os produtos que estavam sobre o manto da substituição tributária.

Explica o regime de substituição tributária e a legislação tributária aplicada sobre o tema. Diz que apesar do Estado ter considerado tais informações e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

abatido os valores por ocasião da decisão singular, há diversos outros produtos que foram onerados pela substituição tributária que poderá ter sido excluída.

Diversos produtos que foram vendidos à órgãos públicos, já tinham sido alvos de substituição tributária na sua aquisição.

Anexa os documentos fiscais nas fls. 125-131.

Estes documentos fiscais de entrada de mercadorias representam os produtos destacados nas notas fiscais de saída objeto da autuação, assim demonstrando, que tais produtos foram onerados pela substituição tributária e recolhido o ICMS.

Os valores a serem excluídos da autuação superam os valores já desonerados na primeira decisão. Por isso o lançamento deve ser desconstituído por erro na constituição da base de cálculo.

Em indicação errônea, do CST 040 – isenta, não configura óbice ao recolhimento dos produtos como ST. Os documentos carreados no auto de infração têm cunho probatório, indicando que os produtos já foram tributados pelo Estado de Rondônia. Embora o CST correto seria o CST 060, o erro não anula o recolhimento dos tributos.

Pede que o auto de infração seja declarado improcedente pela ilegalidade exposta na defesa.

O PAT foi instruído com: Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03, Operações AGD com Órgãos Públicos Publicadas 2016 Lançadas como Isentas ( Alíquotas de 17% e 17,5% a partir de 20/03/2016), fl. 04 (ESTÁ TROCADA – VEM ANTES DA FL. 3 E ESTÁ INVERTIDA), DFE 20162500400010, fl. 05, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 06, Procuração, fls. 07-08, Termo de Prorrogação, fls. 09-16, Cópia das DANFES, fls. 17-21, Termo de Encerramento, fls. 22, Relatório Fiscal, fls. 23-28, Procuração, fls. 29-30, Parecer 783/2011/GETRI/CRE/SEFIN, fls. 31-32, Parecer 562/2012/GETRI/CRE/SEFIN, fls. 33-36, Parecer 001/2017/GETRI/CRE/SEFIN, fls. 37-42 e cópia de DANFES, fls. 43-44.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Juiz Singular exarou o Despacho, fl. 61, à GEFIS para que seja levantado os possíveis lançamentos de ICMS-ST código 1231, gravados sobre as DANFES 7785/7795 e 7894, visto que o autor do feito no seu Relatório Fiscal, fls. 54. Noticiando genericamente de que no período de 2011 a 2016 localizou recolhimentos de ICMS/ST no importe de R\$ 150.648,24.

Cabe esclarecer que as notas fiscais citadas, tratam de mercadoria sob a égide do ICMS-ST se veriam com a tributação exaurida.

O autuante trouxe sua manifestação, fls. 62-70 na qual informa que o auto de infração versa sobre descumprimento de condição para isenção, em que vale além dos pareceres juntados que versam sobre a obrigação do contribuinte para fruir do benefício de isenção, a inteligência do art. 111, I do CTN de que se interpreta literalmente a legislação que versa sobre a outorga de isenção.

Logo a obrigação de informar o imposto que está sendo dispensado é do contribuinte e não do fisco, como condição para a pretendida isenção.

Para que não haja dúvidas, anexou tabela onde os lançamentos de ST R\$ 14.655,98 correspondem à 6% do total de R\$ 261.588,51 de impostos que foram pagos pelo contribuinte, boa parte se referindo a parcelamentos de anos anteriores.

Somando apenas as receitas pagas 1231 e 1658 (R\$ 91.901,11) a proporção de ST é de 16% do volume do AT. Logo a alegação que os produtos que o contribuinte recebe são essencialmente de ST e supostamente o imposto estaria pago não merece prosperar, visto que a auditoria foi designada justamente para analisar os elevados valores que se pretendia como restituição de imposto anteriormente pago.

O autuante trouxe sua manifestação, fls. 62-70 na qual informa que o auto de infração versa sobre descumprimento de condição para isenção, em que vale além dos pareceres juntados que versam sobre a obrigação do contribuinte para fruir do benefício de isenção, a inteligência do art. 111, I do CTN de que se interpreta literalmente a legislação que versa sobre a outorga de isenção.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Logo a obrigação de informar o imposto que está sendo dispensado é do contribuinte e não do fisco, como condição para a pretendida isenção.

Para que não haja dúvidas, anexou tabela onde os lançamentos de ST R\$ 14.655,98 correspondem à 6% do total de R\$ 261.588,51 de impostos que foram pagos pelo contribuinte, boa parte se referindo a parcelamentos de anos anteriores.

Somando apenas as receitas pagas 1231 e 1658 (R\$ 91.901,11) a proporção de ST é de 16% do volume do AT. Logo a alegação que os produtos que o contribuinte recebe são essencialmente de ST e supostamente o imposto estaria pago não merece prosperar, visto que a auditoria foi designada justamente para analisar os elevados valores que se pretendia como restituição de imposto anteriormente pago.

**RAZÕES DA DECISÃO.**

Foi trazido no Recurso a extrapolação, pois a fiscalização iniciou em 26/08/2016 e a primeira prorrogação foi efetuada em 10/02/2017 e não foi anexada a as justificativas fundamentadas para as prorrogações conforme art. 10 da IN 11/2008.

A ação fiscal durou mais de 2 anos, fato que não tem justificativa, pois foi um trabalho simples de falta de destaque de ICMS em poucas notas fiscais.

**PRELIMINARES**

Inicialmente, deve analisar se houve ofensa ao art. 100 da Lei 688/96, que estabelece os requisitos de ordem formal para validade do auto de infração:

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

*I - a origem da ação fiscalizadora;*

*II - o dia, a hora e o local da lavratura;*

*III - a qualificação do sujeito passivo; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

*IV - relato objetivo da infração;*

*V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

*VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;*

*VII - o valor da penalidade aplicada;*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;*

*LX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

Os trabalhos de auditoria são determinados pelo Gerente de fiscalização conforme art. 843, §1, inciso V do RICMS/RO através de designação. O art. 843, §2 que autoriza à Coordenadoria a transferir competência de emissão de Designação para o Delegado Regional. Esta autorização foi repassada via Instrução Normativa nº 11/2008/GAB/CRE. O seu artigo 7 explicita este fato.

*Art. 843. A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto competem, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício nas suas unidades, reservando-se ao Coordenador-Geral da Receita Estadual o relacionamento e tomada de decisões junto aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. (NR dada pelo Dec. 13847, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 03.07.08)*

*§ 1º O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto ao estabelecimento do sujeito passivo:*

*(...)*

*V – sem expressa designação do Gerente de Fiscalização – GEFIS ou do Coordenador da Receita Estadual, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR dada pelo Dec. 14633, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)*

*§ 2º A critério da Coordenadoria da Receita Estadual, a designação prevista no inciso V poderá ser estendida ao Delegado Regional da Fazenda.*

*(...)*

*Art. 7º A Designação de Serviço Fiscal (DSF), emitida pelo Delegado Regional da Receita Estadual para contribuintes da sua circunscrição, ou pelo Gerente de Fiscalização, será obrigatória para a realização de serviços diversos de fiscalização, não especificados pelo artigo 5º, que visem dar suporte às atividades de fiscalização, arrecadação e tributação, inclusive podendo resultar na constituição de crédito tributário, tais como:*

*I – programas elaborados pela Gerência de Fiscalização, resultantes do planejamento de ações fiscais e do cruzamento de informações econômico-fiscais, visando atingir, ainda que por amostragem, todo o universo de contribuintes;*

*II – operações elaboradas pela Gerência de Fiscalização, visando atingir determinados setores econômicos, contribuintes ou situações específicas,*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*podendo obedecer às regras próprias quanto aos objetivos, técnicas de execução e papéis de trabalho adequados às finalidades propostas;*  
*III – outras situações semelhantes às dos incisos I e II, de interesse da fiscalização, que exijam planejamento, programação e possível aprofundamento investigativo;*  
*IV – atividades relativas à vistoria de estabelecimentos;*  
*V – diligências para verificações em processos e expedientes;*  
*VI – informações, relatórios e pareceres em processos administrativos;*  
*VII – estudos, pesquisas e divulgação de assuntos fiscais;*  
*VIII – diligências sumárias, visando elucidar situações de interesse fiscal;*  
*IX – serviços de fiscalização por meio de volantes e barreiras fiscais móveis;*  
*X – verificação do cumprimento de obrigações acessórias específicas em determinado período;*  
*XI – diligências para coleta de informações e documentos fiscais, inclusive para atender exigência de instrução processual;*  
*XII – cancelamento de inscrição no cadastro do ICMS/RO (Art. 150, § 4º, do RICMS/RO);*  
*XIII – outros procedimentos de natureza semelhante aos dos incisos I a XII, e; também os previstos nas tabelas I e II do Decreto 9953/02, exceto auditoria.*  
*Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na Designação de Serviço Fiscal, o AFTE deverá realizar o lançamento do crédito tributário decorrente das infrações encontradas, recomendando em relatório circunstanciado o aprofundamento da ação fiscal, quando julgar necessário.*

Observe que neste caso, a Designação tem como nome DSF- Designação de Serviço de Fiscal. Se a Designação for emitida pelo Gerente de Fiscalização terá o nome de DFE - Designação de Fiscalização de Estabelecimento.

A ação fiscal determinada por Designação tem início com o Termo de Início ou qualquer outro ato escrito praticado por servidor competente conforme o art. 94 da Lei nº 688/96.

*Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

- I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;*
- II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;*
- III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;*
- IV - com qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.*
- V - com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação,*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*realizado em postos fiscais fixos ou volantes. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –  
efeitos a partir de 01/07/15)*

O encerramento da ação fiscal normalmente ocorre com a lavratura do Termo de Encerramento, respeitado os art. 9, 10 e 11 da IN 11/2008/GAB/CRE, ou se encerram pelo decurso dos prazos do art. 9 e 10 conforme o art. 12, inciso II da citada Instrução Normativa. O PAT foi encerrado com a lavratura do Auto de infração fl. 02 e o Termo de Encerramento, fl. 22.

*Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.*

*§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.*

*§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:*

*I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;*

*II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:*

*a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento; ou*

*b) o procedimento fiscal não possuir sujeito passivo específico; ou*

*c) o sujeito passivo não for encontrado no endereço indicado no CAD/ICMS-RO e não for possível a sua localização.*

*Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.*

*§ 1º A prorrogação de que trata o "caput" poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível ao contribuinte mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet, mediante utilização da numeração de identificação e controle prevista no inciso I do artigo 3º, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após a prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo a designação emitida e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo III.*

*§ 3º O prazo da prorrogação de que trata este artigo, contar-se-á a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se encerrou o prazo anterior para conclusão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou da*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
 TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
 UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Designação de Serviço Fiscal (DSF), observado o disposto no artigo 11. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)*

*Art. 11. Os prazos a que se referem os artigos 9º e 10 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Art. 12. As designações se encerram:*

*I - pela conclusão do procedimento fiscal:*

*a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no “termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável”, conforme modelo no Anexo IV; ou*

*b) na data da postagem, com Aviso de Recebimento (AR), do termo de encerramento de fiscalização ao sujeito passivo, independente da data de recebimento da correspondência pelo destinatário; ou*

*c) na data da entrega na repartição, mediante protocolo, para publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE) do termo de encerramento de fiscalização, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nas alíneas “a” e “b”.*

*II - pelo decurso dos prazos a que se referem os artigos 9º e 10, sem que ocorra a sua prorrogação.*

*§ 1º A hipótese de que trata o inciso II não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão da designação extinta determinar a emissão de nova designação para a conclusão do procedimento fiscal.*

*§ 2º O termo de encerramento de fiscalização indicará os números dos Autos de Infração lavrados e será acompanhado de suas cópias.*

*§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR, ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)*

No caso em tela, a fiscalização se iniciou em 26/08/2016, fl. 06, pois os trabalhos foram definidos por DFE conforme fl. 05 e se encerrou em 06/02/2018, fl. 02 e fl.22. Os documentos são o Termo de Início da Ação Fiscal e o seu respectivo Termo de Encerramento.

O trabalho durou 529 dias com duração de quase 18 meses, ou um ano e 6 meses.

Foram anexadas 8 Termos de Prorrogação, fls. 9-16.

O art. 9 da IN 11/2008 tem como prazo de 60 dias que pode ser menor a partir da complexidade dos serviços. Este prazo pode ser prorrogado quantas vezes forem necessárias a critério da autoridade competente. Se foram 8 prorrogações de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

60 dias, tem o total de 480 dias que somado aos 60 dias iniciais, o trabalho poderia se estender até o dia 17/02/2018. (Legislação de regência da época)

Esta data (17/02/2018) é posterior ao dia 06/02/2018.

Conforme o art. 10, §3 da IN 11/2008, a ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. O Termo de Encerramento foi cientificado em 06/02/2018, fl. 22. As prorrogações foram emitidas, fls. 09-16 em 14/10/2016 (25/10/2016), 12/12/2016 (24/12/2016), 10/02/2017 (22/02/2017), 10/04/2017 (23/04/2017), 08/06/2017 (22/06/2017), 07/08/2017 (21/08/2017), 06/10/2017 (20/10/2017) e 04/12/2017 (19/02/2017).

Acima se observa que entre parênteses seria o vencimento do prazo de 60 dias. Todos foram respeitados. O sujeito passivo disse na fl. 108 que a primeira prorrogação foi feita em 10/02/2017, fora do prazo. Fato que não condiz com as datas demonstradas acima. Esta data, por exemplo é da segunda prorrogação.

As prorrogações foram feitas dentro do período e cabe acrescentar que, atualmente no Tribunal se observa o prazo total e que ele foi respeitado, também.

Os trabalhos não são simples como traz o sujeito passivo, como ser verá adiante no ponto sobre o mérito.

Atualmente a Lei Complementar 965/17 traz no seu Capítulo V, art. 125, inciso IV a competência do Secretária de Finanças em fiscalizar os tributos tendo como órgão subordinado e vinculado para esta finalidade a Coordenadoria da Receita Estadual - CRE (Seção II) conforme art. 127.

*Art. 125. À Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Órgão Central do Sistema Operacional de Finanças, compete:*

*(...)*

*IV - planejamento fiscal, arrecadação e fiscalização de tributos;*

*(...)*

*Art. 127. A Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, compete o planejamento, a organização, previsão, direção, análise e controle das*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*receitas derivadas do Estado; a tributação, a arrecadação e fiscalização dos tributos com todas as suas fases; o treinamento de pessoal na área de sua competência e outras atividades correlatas.*

O Dec. 25424/20 estabelece a estrutura e competência dentro da Secretária de Estado de Finanças -SEFIN e seu art. 75 traz as competências da Gerência de Fiscalização - GEFIS (Unidade em nível de gerência da CRE) e as Delegacias Regionais (Unidade descentralizada sob coordenação da GEFIS) conforme art. 90:

*Subseção VII*

*Da Gerência de Fiscalização*

*Art. 75. À Gerência de Fiscalização - GEFIS compete programar, organizar, executar e controlar as atividades concernentes à fiscalização dos tributos estaduais, inclusive sobre os contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação e ainda:*

*I - coordenar os trabalhos de elaboração de programas setoriais e de planos operacionais de fiscalização dos Grupos Especialistas Setoriais - GES, bem como elaborar planos operacionais para as áreas ou atividades não compreendidas no âmbito de atuação dos grupos especialistas;*

*III - planejar e implantar medidas visando dinamizar o desenvolvimento da ação fiscal no Estado;*

*IV - realizar pesquisas sobre a ocorrência de fraudes fiscais, preparar roteiros de auditoria e de procedimentos de fiscalização e prevenção da evasão fiscal;*

*V - elaborar programas de fiscalização com base em estudos de natureza econômico-fiscal;*

*VI - inspecionar as operações de fiscalização desenvolvidas pelas Delegacias Regionais;*

*IX - planejar, coordenar, executar e inspecionar os trabalhos de fiscalização nos termos de convênios e protocolos firmados com outras unidades da Federação;*

*X - solicitar o credenciamento dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual nas demais unidades da Federação, quando para elas se deslocarem, a fim de realizar ação fiscalizadora, bem como fornecer o credenciamento a servidores fiscais que vierem executar a fiscalização de contribuintes rondonienses;*

*Art. 77. Ao Núcleo de Planejamento da Fiscalização e Processos compete:*

*I - realizar o planejamento e a gestão das ações fiscais, compreendendo desde a emissão de designações até a sua conclusão;*

*Subseção IX*

*Das Delegacias Regionais da Receita Estadual*

*Art. 90. As Delegacias Regionais compete:*

*I - planejar, coordenar, dirigir e controlar as atividades dos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização descentralizadas pela unidade central no âmbito de sua circunscrição territorial;*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*III - fiscalizar o cumprimento da legislação tributária, propondo e determinando ações fiscais sobre estabelecimentos previamente submetidas à Gerência de Fiscalização;*

*IV - promover monitoramento dos contribuintes da sua circunscrição territorial sob a coordenação da GEFIS;*

*XI - executar os serviços de fiscalização, atendimento e cobrança determinados pelas Gerências de Fiscalização e Arrecadação;*

O novo RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22721/18 traz se no seu art. 174 a obrigação de designação de autoridade superior:

*Art. 174. O AFTE está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo: (Lei 688/96, art. 65)*

*I - em relação ao qual tenha interesse econômico ou financeiro;*

*II - de quem seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau;*

*III - de cujo titular, sócio, acionista majoritário ou dirigente seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau;*

*IV - de quem seja amigo íntimo ou inimigo capital;*

*V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.*

Os trabalhos de fiscalização são de competência vinculada e exclusiva da Coordenadoria da Receita Estadual conforme art. 164, §2, art. 165 e art. 166 do novo RICMS/RO:

*TÍTULO VII*

*DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*CAPÍTULO I*

*DA FISCALIZAÇÃO*

*SEÇÃO I*

*DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO*

*Art. 164. A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto competem, vinculada e exclusivamente, à CRE, através do corpo funcional de AFTE's lotados e em exercício nas suas unidades, reservando-se ao Coordenador-Geral da Receita Estadual o relacionamento e tomada de decisões junto aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. (Lei 688/96, art. 60)*

*§ 2º. A constituição de ofício de um crédito tributário é de competência do AFTE, conforme disposto no caput, que efetuará o respectivo lançamento e a correspondente notificação, cujos modelos, casos e requisitos serão previstos em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual e cuja ciência ao sujeito passivo dar-se-á nos termos da Seção IX do Capítulo IV do Título III e do artigo 8º do Anexo XII deste Regulamento.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Art. 165. A Administração Tributária e seus Auditores Fiscais de Tributos Estaduais terão, dentro de sua área de competência e circunscrição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública. (Lei 688/96, art. 62)*

*Art. 166. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes, responsáveis ou intermediários de operações ou prestações, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção. (Lei 688/96, art. 61)*

Dentro desta competência foi publicada a IN 011/2008/GAB/CRE que instituiu os modelos e disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais.

As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente; A designação corresponderá: Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pelo Gerente de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual e Designação de Serviço Fiscal (DSF), emitida pelos Delegados Regionais da Receita Estadual ou pelo Gerente de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual conforme art. 1 e 2 da IN 11/2008/GAB/CRE.

Portanto permanece todo o arcabouço legal para a determinação de ações fiscais, mesmo após as mudanças trazidas pelo novo RICMS/RO.

E foi trazido pelo novo RICMS/RO que as relações que se expiraram na vigência do antigo RICMS serão por ele regidas conforme art. 257, §1.

*Art. 257. As relações estabelecidas até o início da vigência deste Regulamento serão disciplinadas pelas disposições previstas no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321/98.*

*§ 1º. Aplica-se igualmente o RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321/98 às situações cujos prazos de expiração estejam nele previstos.*

Sobre o segundo ponto, a correção e juros acima da Selic, não cabe a análise por este Tribunal por vedação expressa da Legislação Tributária. Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

seara administrava discutir se a multa é confiscatória ou aplicar valor menor do que o expressamente apontado na lei. Se no período de 2016 a 2018, se deve aplicar a taxa SELIC, este fato deve ser levado para a seara judicial. Não legislação em comente para este fato.

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso de a inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*

*II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*(...)*

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e*

*III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso de a inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*

*I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.*

*§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.*

### **MÉRITO – LEGISLAÇÃO APLICADA**

No último ponto, traz o erro na constituição do crédito tributário

– não observância dos valores tributados por substituição tributária – lançamento a maior.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Esta auditoria teve certa complexidade, pois iniciou com pedido de ressarcimento de ICMS antecipado feito pelo sujeito passivo e sua identificação em função dos valores pagos conforme o Relatório Fiscal, fls. 23-25.

Foi trazido neste auto de infração questões sobre ressarcimento de ST em vendas para administração pública que não será analisado por não fazer parte da competência deste Tribunal conforme art. 16, 1 da Lei 4929/20.

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;*

Em relação, ao mérito cabe trazer uma análise pormenorizada, pois a tributação de fármacos é muito complexa, pois são vários elementos que podem influenciar na sua tributação. Se compra para revenda a consumidor final, se compra para revender para órgão da administração pública, pode ser tributado por ST, pode ser isento, há casos que a o tipo de pessoa jurídica influi na tributação como a APAE e além do mais o código NCM/SH não traz uniformização, pois pode haver produtos diferentes com mesmo número, porém com tributação diferente.

E além do mais, deve ter em mente se um produto é imune ou isento para o consumidor final, por exemplo, se fosse a venda de livros. O sujeito passivo não tem que demonstrar “desconto no preço” para a administração pública, pois não há diferença entre o comprador privado ou público.

A intenção da norma é que o ente público pague valor menor que o ente privado, pois o valor não foi tributado.

Outro conceito importante é a diferença entre fármaco e medicamento. Fármaco, de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, é a principal substância da formulação do medicamento, responsável pelo efeito terapêutico. Fármaco também é um composto químico obtido por extração,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

purificação, síntese ou semi-síntese. São os fármacos que dão origem aos medicamentos, sendo o princípio ativo da forma terapêutica.

Seguindo as definições oficiais que regulamentam a área de saúde no Brasil, conforme Portaria Ministerial 3916/MS/GM do Ministério da Saúde, fármaco é a substância química que é o princípio ativo do medicamento. E por medicamento entende-se ser o produto farmacêutico com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

Desse modo, fica fácil de entender a estreita relação entre fármaco e medicamento, sendo o fármaco o princípio ativo para a formulação dos medicamentos que são o produto final para ingestão do paciente na busca da melhoria das condições de saúde. Ou seja, o medicamento é o fármaco beneficiado em doses ou concentrações terapêuticas, com finalidade de curar ou demais ações relacionadas à saúde do paciente.

Foram autuadas cinco notas fiscais: NFes 7785, 7795, 7880, 7881 e 7894 com os produtos com NCM/SH 3002.10.29 e 3822.00.90. Como se observa abaixo deve ter em mente que são códigos genéricos e para a análise da isenção / ST tem que ver o nome e a finalidade dos produtos, também.

*3002.10.29 - Produtos farmacêuticos - Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antisoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes - Antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica - Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto os preparados como medicamentos - Outros (...)*

*3822.00.90 - Produtos diversos das indústrias químicas - Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados - Outros*

Para ajudar na resolução da lide, cabe trazer arcabouço jurídico da hermenêutica, como o Princípio da Especialidade que tem o brocardo “lex specialis derogat generali”. Ele estabelece que a lei especial derroga a geral. Considera se lei



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

especial aquela que contém todos os requisitos da lei geral e mais alguns chamados especializantes.

Se afasta a aplicação de qualquer outra norma estranha ao foro, em princípio, aplicando-se, somente em caráter subsidiário, quando da necessidade da integralização do Direito.

Isso não significa que lei geral revoga lei especial como expressamente trouxe o art. 2, § 2 do DL 4657/42 – LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

*§3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.*

O sujeito passivo foi autuado por vender produtos para a administração pública sem abater do preço final o valor do tributo naquela operação.

Foi apontado como infringência o item 77 da Tabela I (Isenções – concessões por tempo indeterminado) (colacionado o item 49 da Parte 2 – Das Isenções Por Prazo Indeterminado do Anexo I do atual RICMS aprov. Pelo Dec. 22721/18) e item 44, nota 3 da Tabela II (Isenções – concessões por tempo determinado) (colacionado o item 28 da Parte 2 – Das Isenções Por Prazo Indeterminado do Anexo I do atual RICMS aprov. Pelo Dec. 22721/18) e item 55, nota I da Tabela II (Isenções – concessões por tempo determinado) (colacionado o item 36 da Parte 2 – Das Isenções Por Prazo Indeterminado do Anexo I do atual RICMS aprov. Pelo Dec. 22721/18). As tabelas compõem o Anexo I (Isenções (previsto no art. 6 deste Regulamento)) do antigo RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98

**ITEM 77 (ANTIGO RICMS)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

77 - *As operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (NR dada pelo Dec. 15810, de 07.04.11 – efeitos a partir de 08.04.11)*

*Nota 1: A isenção prevista neste item fica condicionada:*

*I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

*II – à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*

*III – à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.*

*Nota 2: Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 34 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.*

*Nota 3: Na hipótese do inciso III da Nota 1, a inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.*

*Nota 4: REVOGADA PELO DEC. 21591, DE 31.01.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.01.17 - A fruição do benefício previsto neste item fica condicionada a que o contribuinte recolha 1% (um por cento) do valor da operação, até a data de vencimento para pagamento do imposto devido pela operação incentivada, para o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGPPP/RO, instituído por Lei Estadual.*

*Nota 5: REVOGADA PELO DEC. 21591, DE 31.01.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.01.17 - A contribuição prevista na Nota 4 será deduzida do desconto previsto no inciso I da Nota 1.*

*Nota 6: O benefício concedido neste item estende-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo regime simplificado de tributação – Simples Nacional – instituído pela Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, e abrange:*

*I – o imposto devido nas operações ou prestações internas descritas no “caput”;*

*II – o imposto recolhido ao Estado de Rondônia, a título de diferencial de alíquotas, referente à entrada de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, posteriormente fornecidos a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, conforme disposto neste item.*

*§ 1º Em relação ao disposto no inciso II, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte deve solicitar a restituição do imposto na forma prevista neste Regulamento, comprovando o direito à isenção.*

*§ 2º As operações de que trata este item serão declaradas à Receita Federal, para fins de apuração do imposto a recolher a título de ICMS, no âmbito do Simples Nacional, como isentas.*

*Nota 7: As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo regime simplificado de tributação – Simples Nacional – instituído pela Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, estão isentas do recolhimento da contribuição descrita na Nota 4.*

*(...)*

**ITEM 49 (NOVO RICMS)**

49 - *As operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)*

*Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:*

*I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

*II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*

*III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.*

*Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 47 deste Regulamento.*

*Nota 3. Na hipótese do inciso III da Nota 1, a inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.*

*Nota 4. O benefício concedido neste item estende-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e abrange:*

*I - o imposto devido nas operações ou prestações internas descritas no caput;*

*II - o imposto recolhido ao Estado de Rondônia, a título de diferencial de alíquotas, referente à entrada de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, posteriormente fornecidos a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, conforme disposto neste item.*

*Nota 5. Em relação ao disposto no inciso II da Nota 4, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte optante do Simples Nacional, deve solicitar a restituição do imposto na forma prevista neste Regulamento, comprovando o direito à isenção.*

*Nota 6. As operações de que trata este item serão declaradas à Receita Federal, para fins de apuração do imposto a recolher a título de ICMS, no âmbito do Simples Nacional, como isentas.*

*(...)*

**ITEM 44 (ANTIGO RICMS)**

*44. PRORROGADO ATÉ DIA 30.09.2019, PELO DEC. Nº 219 17, DE 03.05.17 – CV. ICMS 49/17 – efeitos a partir de 1º.05.17 (CV. ICMS 87/02)*

*Redação Anterior: PRORROGADO ATÉ DIA 30.04.2017, PELO DEC. Nº 20289, DE 17.11.15 – CV. ICMS 107/2015 – efeitos a partir de 27.10.15 (CV. ICMS 87/02) Redação Anterior: PRORROGADO ATÉ DIA 31.12.2015, PELO DEC. Nº 19837, DE 19.05.15 – CV. ICMS 27/2015 – efeitos a partir de 01.06.15 (CV. ICMS 87/02) Redação Anterior: PRORROGADO ATÉ 31.05.2015, PELO DEC. Nº 18705, DE 20.03.14 – CV. ICMS 191/2013 – efeitos a partir de 1º.01.15, (CV. ICMS 87/02)*

*Até 30 de abril de 2008, as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados na tabela abaixo, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas. (Convênio ICMS 87/02) (AC pelo Dec.11626, de 13.05.05 – efeitos a partir de 23.07.02)*

*Nota 1: A isenção prevista neste item fica condicionada a que:*

*I – os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;*

*II – a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*III – REVOGADO PELO DECRETO 15239, DE 02.07.10 – EFEITOS A PARTIR DE 23.04.10 – CONV. ICMS 57/10 – o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal;*

*Nota 2: Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 34 da Lei nº 688/96, de 27 de dezembro de 1996, relativo à operação antecedente à saída do fármaco ou medicamento constantes na tabela abaixo, com destino às entidades públicas referidas neste item, realizadas diretamente pelo estabelecimento industrial ou importador.*

*Nota 3: O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais. (NR dada pelo Dec. 18038, de 24.07.13 – efeitos a partir de 1º.06.13 – Conv. ICMS 13/13)*

***Tabela de produtos (CABE ASSINALAR QUE NO ANEXO I – TABELA II SÃO DIVERSOS PRODUTOS VAI DA FL. 56 A FL. 96 DO ANEXO I DA TABELA II)***

*Item Fármacos NCM – Fármacos e Medicamentos NCM - Medicamentos*  
056

*Infliximabe (NR dada pelo Dec. 14944, de 03.03.10 – Convênio 100/09, efeitos a partir de 05/01/2010) 3504.00.90 Infliximabe 10 mg/ml – injetável – por ampola de 10 ml 3002.10.29*

185

*Palivizumabe (AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – Conv. ICMS 140/13 – efeitos a partir de 13.11.13) 3002.10.29 Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc e Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml 3002.10.29*

186

*Certolizumabe pegol (AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – Conv. ICMS 140/13 – efeitos a partir de 13.11.13) 3002.10.29 Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 2 ser vd inc preenc x 1 ml + 2 lenços umedecidos e Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 6 ser vd inc preenc x 1 ml + 6 lenços umedecidos 3002.10.29*

187

*Abatacepte (AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – Conv. ICMS 140/13 – efeitos a partir de 13.11.13) 3002.10.29 Abatacepte 250 mg po liof inj ct fa + ser desc 3002.10.29*

188

*Golimumabe (AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – Conv. ICMS 140/13 – efeitos a partir de 13.11.13) 3002.10.29 Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 3002.10.29 ser preenc x 0,5 ml acoplada em caneta aplicadora 3002.10.29*

190

*Trastuzumabe (AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – Conv. ICMS 140/13 – efeitos a partir de 13.11.13) 3002.10.29 Trastuzumabe 150 mg po liof sol inj ct fa vd inc 3002.10.29*

191

*Tocilizumabe (AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – Conv. ICMS 140/13 – efeitos a partir de 13.11.13) 3002.10.29 Tocilizumabe 80 mg 3002.10.29*

195



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Palivizumabe (NR dada pelo Dec. 19175, de 22.09.14 – efeitos a partir de 22.09.14) 3002.10.29 Palivizumabe 50 mg. - pó – liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 mL 3002.10.29*

(...)

**ITEM 28 (NOVO RICMS)**

*28 As operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados na Tabela 10 da Parte 5, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas. (Convênio ICMS 87/02) Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 – Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021. Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020. Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020. Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.*

*Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada a que:*

*I - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados; e  
 II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.*

*Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 47 deste Regulamento, relativo à operação antecedente à saída do fármaco ou medicamento constantes na Tabela 10 da Parte 5, com destino às entidades públicas referidas neste item, realizados diretamente pelo estabelecimento industrial ou importador.*

*Nota 3. O valor correspondente à isenção do imposto deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais.*

**A TABELA 10 FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL ITEM 28 DA PARTE 3 (Convênio ICMS 87/02) VAI DA FL. 161 A 203 (PRO ISSO NÃO FOI ANEXADO). ELA CONTÉM MAIS DE 6 FÁRMACOS 3002.10.29 E, ALÉM DISSO, CABE ASSINALAR QUE DOIS FÁRMACO QUE NO ANTIGO RICMS TINHA O NCM 3002.10.29 NO ATUAL O CÓDIGO FOI ALTERADO.**

**ITEM 55 (ANTIGO RICMS)**

*55. PRORROGADO ATÉ DIA 30.09.2019, PELO DEC. Nº 219 17, DE 03.05.17 – CV. ICMS 49/17 – efeitos a partir de 1º.05.17 (CV. ICMS 23/07)*

*Redação Anterior: PRORROGADO ATÉ DIA 30.04.2017, PELO DEC. Nº 20289, DE 17.11.15 – CV. ICMS 107/2015 – efeitos a partir de 27.10.15 (CV. ICMS 23/07) Redação Anterior: PRORROGADO ATÉ DIA 31.12.2015, PELO DEC. Nº 19837, DE 19.05.15 – CV. ICMS 27/2015 – efeitos a partir de 01.06.15 (CV. ICMS 23/07) Redação Anterior: PRORROGADO ATÉ 31.05.2015, PELO DEC. 18705 DE 20.03.14 – CV. ICMS 191/2013 – efeitos a partir de 1º.01.15, (CV. ICMS 23/07)*

*Até 31 de dezembro de 2008, a saída do seguinte reagente destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações: (AC pelo Dec. 12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 23.04.07 – Conv. ICMS 23/07) Descrição do produto NCM/SH*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Reagente para diagnóstico da Doença de Chagas pela técnica de enzimaímunesai (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de Antígenos Recombinantes e Antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semiquantitativa de anticorpos IgG e IgM anti Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano 3002.10.29*

*Nota 1. A isenção de que trata o este item fica condicionada:*

*I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

*II – à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.*

*Nota 2: Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o artigo 34 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.*

**ITEM 36 (NOVO RICMS)**

*36 - A saída do reagente para diagnóstico da Doença de Chagas pela técnica de enzimaímunesai (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de Antígenos Recombinantes e Antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semiquantitativa de anticorpos IgG e IgM anti Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano - NCM/SH.3002.10.29, destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações. (Convênio ICMS 23/07) Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021. Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020. Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020. Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.*

*Nota 1. A isenção de que trata este item fica condicionada:*

*I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado; e*

*II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.*

*Nota 2. Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o artigo 47 deste Regulamento.*

O sujeito passivo cita na sua defesa inicial na fl. 49, o item 08 da Tabela XIV (medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário) do Anexo V (produtos sujeitos a substituição tributária) o item 22 da Tabela II (por tempo determinado) do Anexo I (isenção).

**RICMS**

**ITEM 08 (ANTIGO RICMS) – Art. 682 a 689 do antigo**

Item Descrição CEST NCM/SH MVA ORIGINAL MVA AJUSTADA 4% 7% e 12%

8.0 - Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva (NR dada pelo Dec. 20878, de 17.05.16 - efeitos a partir de 20.03.16) Redação Anterior: Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva

13.008.00 Redação Anterior: 13.008.00

3002 Redação Anterior: 3002

38,24% 60,86% 55,83% 47,46% Redação Anterior: 38,24% 59,89% 54,89% 46,56%

**ITEM 22 (ANTIGO RICMS)**

22. PRORROGADO ATÉ DIA 30.09.19, PELO DEC. Nº 21917, DE 03.05.17 – CV. ICMS 49/17 – efeitos a partir de 1º.05.17 (CV. ICMS 84/97) Redação Anterior: PRORROGADO ATÉ DIA 30.04.2017, PELO DEC. Nº 20289, DE 17.11.15 – CV. ICMS 107/2015 – efeitos a partir de 27.10.15 (CV. ICMS 84/97) Redação Anterior: PRORROGADO ATÉ DIA 31.12.2015, PELO DEC. Nº 19837, DE 19.05.15 – CV. ICMS 27/2015 – efeitos a partir de 01.06.15 (CV. ICMS 84/97) Redação Anterior: PRORROGADO ATÉ 31.05.2015, PELO DEC. Nº 18705, DE 20.03.14 – CV. ICMS 191/2013 – efeitos a partir de 1º.01.15, (CV. ICMS 84/97)

As operações, até 30/04/99, com os seguintes produtos de diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem com suas autarquias e fundações. (Conv. ICMS 84/97)

Descrição dos Produtos Posição NBM/SH

1. Da linha de imuno-hematologia Reagentes, painéis de hemácias e diluentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos pela técnica de Gel-Teste.

3006.20.00

2. Da linha de sorologia (NR Dada pelo Dec.10612, de 08.08.03 – efeitos a partir de 08.08.03) Reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA; Reagentes para diagnóstico de malária e leishmaniose pelas técnicas de Elisa, Imunocromatografia ou em qualquer suporte.

3822.00.00

3822.00.90

3. Da linha de coagulação Reagentes para diagnósticos de coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA. 3006.20.00

4. Equipamentos: a) centrífugas para diagnósticos em imuno-hematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel- Teste e ID-PaGIA;

b) incubadoras para diagnósticos em imuno-hematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel- Teste e ID-PaGIA;

c) readers (leitor automático) para diagnósticos em imuno-hematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;

d) samplers (pipetador automático) para diagnósticos em imuno-hematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.

8421.19.10

8419.89.99

8471.90.12

8479.89.12

Nota única - Fica permitida a manutenção dos créditos de ICMS relativos às entradas dos produtos e equipamentos cujas saídas subsequentes estejam alcançadas pela isenção de que trata este item (Conv. ICMS 66/00 - efeitos a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*partir da data de ratificação do Convênio ICMS 66/00) (Acrescentado pelo Decreto nº 9258, de 07 de novembro de 2000)*

Cabe perceber que o sujeito passivo trouxe que os produtos NCM 3002 são tributados na sistemática da substituição tributária conforme item 08. Entretanto está questão é mais complexa, pois para entender a correta tributação deve se levar em conta o NCM a descrição e em que tipo de lista o produto se encaixa. O item 08, fl. 38 do Anexo 5, Tabela XIV tem o item 8.0 para lista positiva e o item 8.1 com a mesma descrição para lista negativa com MVA diferentes. O item 4 da fl. 37 tem o 4.0 para lista positiva, 4.1 para lista negativa e 4.2 para neutra.

Este tipo de classificação em Lista Positiva, Negativa e Neutra está vinculada ao PIS/COFINS. Eles são dois tributos diferentes e têm objetivos diferentes, porém estão sempre juntos, pois utilizam a mesma regra de aplicação. Outro ponto importante a saber é que o PIS/COFINS é um tributo federal.

Todos os medicamentos hoje já têm a sua lista definida antes de sair da indústria farmacêutica, pois é obrigação da indústria classificar o medicamento antes de seu lançamento. A indústria vai passar por um processo burocrático e divulgar a todos os seus clientes através de revistas, como o Guia da Farmácia, em qual lista o produto está enquadrado. A lista positiva traz os produtos isentos de PIS/COFINS (regime especial de crédito presumido do art. 3 da Lei 10147/00 tornando a alíquota efetiva 0,0%), a lista negativa recolhe o tributo na forma monofásica (estão relacionados na Lei 10147/00 e recolhe nas alíquotas de 2,1% e 9,9%) e a lista neutra recolhe o tributo de forma normal (não relacionados na Lei 10147/00 recolhendo o tributo pelas alíquotas básicas).

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED é o órgão responsável por regular o mercado econômico dos medicamentos e uma das suas responsabilidades é definir os preços de mercado, de forma que estes reflitam a carga



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

tributária incidente sobre cada um. Para cumprir essa difícil missão, um dos mecanismos usados pela CMED foram as 3 listas de enquadramento tributário.

Ou seja, não são as listas que definem a tributação de PIS e COFINS, porém é exatamente a tributação de PIS e COFINS que define em qual lista o medicamento vai se enquadrar. Isso porque cada lista tem um fator de multiplicação calculado para que, com a aplicação deste, a carga tributária das contribuições seja embutida no preço de venda dos medicamentos.

Quanto à tributação, o enquadramento nas listas é relevante apenas para ICMS, já que o legislador as utiliza como parâmetro de atribuição do CEST (código especificador da substituição tributária) e, também para definição da base de cálculo da substituição tributária, atribuindo, por exemplo, MVAs diferentes para cada uma delas. A base de cálculo do ICMS substituição tributária pode levar em consideração a aplicação de MVA (margem de valor agregado) ou IVA-ST (Índice de Valor Adicional Setorial).

O cálculo em regra parte do preço praticado pelo fabricante ou importador, acrescido dos percentuais de MVA ou IVA-ST. No caso de Rondônia, o MVA para lista negativa é 33,02%, positiva é 38,24% e neutra 41,34%.

**MÉRITO RESOLUÇÃO DA LIDE**

Para compreender a complexidade da autuação, deve-se saber que o autuante trouxe cinco notas que trazem venda para a administração pública. Neste caso, a administração deve pagar o valor a menor do valor do particular, pois tem benefício de não ser tributada, isto é, suas compras são isentas, não tem tributo e devem pagar valores menores do que praticados no mercado conforme trazido na fl. 25 nos parágrafos 2, 3 e 4.

O autuante anexou Pareceres para embasar seu trabalho e, também, anexa duas notas fiscais de venda normal comprovando que o valor cobrado do particular é o mesmo do público, fls. 43 e 44.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

As vendas foram para o Fundo Estadual de Saúde e todas as notas fiscais estão com o CST 040 (ISENTA) e CFOP 5102 (5102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros). NCM 30021029 para atender o LACEN e o 38220090 para o Complexo de Saúde fls. 17-21.

Na decisão singular foi aplicado o item 22, pois os produtos trazidos nas duas notas fiscais são: TP BIOCLIN e TTPA BIOCLIN, fls. 19 20, que são utilizados para avaliar a eficiência na formação do coágulo de fibrina. O TP calcula o tempo de protrombina e o TTPA o tempo da tromboplastina parcial ativado. O TP alto, por exemplo, significa que leva mais tempo para coagular indicando deficiência de vitamina K, hemofilia ou problemas no fígado. O TTPA avalia a via intrínseca enquanto o TP a via extrínseca. O TTPA varia de 30 a 40 segundos. Acima de 70 segundos, pode significar sangramento espontâneo ou indicar protrombina ou fibrinogênio entre outros.

Eles pertencem a um conjunto de exames chamado coagulograma que avalia o processo de coagulação, por exemplo, deve ser feito antes de qualquer cirurgia para calcular o risco cirúrgico.

Por obvio, não são Reagentes, painéis de hemácias e diluentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos pela técnica de Gel-Teste; Reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA, Reagentes para diagnóstico de malária e leishmaniose pelas técnicas de Elisa, Imunocromatografia ou em qualquer suporte e, por último Reagentes para diagnósticos de coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA (NCM 30062000).

Este último, mesmo que se trata de coagulação não é TP ou TTPA (NCM 3822009).

São produtos diferentes e com NCM diferentes. Não se aplica, portanto, como explicado o item 22 da Tabela II do Anexo I para os fármacos das NFes, fls. 19-20.

Então a decisão singular deve ser corrigida e o crédito tributário deve ser mantido conforme a autuação original.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Os produtos comercializados com a administração pública são tributados por ST e, quando vendidos para ela, deve ser descontado do valor do preço.

Os fármacos que se encaixam no Item 77 da Tabela I do Anexo I obedece a regra abaixo: Aparece literalmente “o valor dispensado do tributo”.

*Nota 1: A isenção prevista neste item fica condicionada:*

*I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

*II – à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*

Os produtos do item 44 obedecem a regra abaixo:

*Nota 3: O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais. (NR dada pelo Dec. 18038, de 24.07.13 – feitos a partir de 1º.06.13 – Conv. ICMS 13/13)*

E, por fim, os produtos do item 55 tem a regra

*Nota 1. A isenção de que trata o este item fica condicionada:*

*I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

*II – à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.*

Como trazido acima, não há produtos do item 22 que não tem a obrigação de demonstrar o desconto no preço como trazido nas outras dispensas.

A norma em comento concede aos entes da administração pública, quando das operações de aquisições de produtos sujeitos à tributação normal e / ou substituição tributária, o direito de usufruir do desconto no valor do tributo devido aos cofres públicos, o que foi objeto de desoneração tributária condicionada.

O sujeito passivo deixa de recolher ao Estado os valores representativos do ICMS, ou mesmo, opera ao ressarcimento, quando for o caso beneficiando, assim, por consequência, o ente público adquirente dos produtos.

O autuante demonstrou que os valores praticados são iguais aos cobrados dos entes privados como trazido no Relatório Fiscal no último parágrafo da fl. 25 e nas NFes, fls. 43-44.

**RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO NO MÉRITO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No seu Recurso diz que diversos produtos que foram vendidos à órgãos públicos, já tinham sido alvos de substituição tributária na sua aquisição anexando os documentos fiscais nas fls. 125-131. Estes documentos fiscais de entrada de mercadorias representam os produtos destacados nas notas fiscais de saída objeto da autuação, assim demonstrando, que tais produtos foram onerados pela substituição tributária e recolhido o ICMS. Os valores a serem excluídos da autuação superam os valores já desonerados na primeira decisão. Por isso o lançamento deve ser desconstituído por erro na constituição da base de cálculo.

Em indicação errônea, do CST 040 – isenta, não configura óbice ao recolhimento dos produtos como ST. Os documentos carreados no auto de infração têm cunho probatório, indicando que os produtos já foram tributados pelo Estado de Rondônia. Embora o CST correto seria o CST 060, o erro não anula o recolhimento dos tributos.

**RAZÕES DA DECISÃO – CONCLUSÃO DO MÉRITO**

Como trazido, anteriormente, não se está discutindo a sistemática da tributação. O sujeito passivo pediu ressarcimento, pois como sabe para a venda para administração pública os produtos são isentos dando o direito de devolução de valores de fato gerador não ocorrido.

O que se provou neste PAT, foi a perda do benefício fiscal de isenção para o ente público e a apropriação deste valor pelo autuado que praticou os mesmos preços que usa na venda para particulares. O benefício foi inócuo, pois ficou mais barato para o ente público nas suas compras para atender o complexo para a saúde.

O sujeito passivo apropriou-se de tributo pertencente ao Estado e, por isso, deve pagar os valores que deixou de recolher.

As provas trazidas pelo autuante trouxeram a certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que o sujeito passivo não cumpriu a obrigação principal referente à desonerar os valores de ICMS –dos fármacos comercializados com a administração pública no exercício de 2016.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos para ao final dar provimento ao Recurso de Ofício e negar o Recurso Voluntário. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcial procedente para procedente a autuação fiscal

Porto Velho-RO, 02 de Junho de 2022.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO :20182700400001  
RECURSO :OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº1189/2021  
RECORRENTE :A G DE OLIVEIRA EIRELI EPP / F P E  
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
RELATÓRIO : Nº 480/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DIVERGENTE**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar ICMS em operações com agentes públicos, ao não descontar no preço das mercadorias o valor do imposto que poderia ser isentado, reteve o valor do imposto para seu lucro.

As mercadorias comercializadas tratam-se de remédios.

Em julgamento da instância singular, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração, retirando do crédito tributário produtos que são isentos do ICMS, desde a sua origem.

Manteve o crédito tributário em relação aos produtos relativos à tributação sujeito à substituição tributária.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em segunda instância, o julgador relator apresenta voto pela procedência total do auto de infração.

Em virtude de discordância do voto do relator, apresento o presente VOTO DIVERGENTE, com as seguintes fundamentações:

Primeiramente, cumpre salientar que a isenção do ICMS na venda para órgãos públicos, prevista no Anexo I, do Decreto 8321/98, é condicionada ao cumprimento de alguns requisitos, tais como:

- 1- Desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
- 2- Indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

Ademais, a isenção não é obrigatória. É uma faculdade atribuída ao remetente das mercadorias, caso queira usufruir de tal benefício fiscal descrito na legislação.

Em não submetendo sua venda ao descrito acima (isenção do ICMS), a apuração deve ser feita regularmente, com a escrituração de débitos e créditos.

As mercadorias descritas nas notas fiscais (remédios), nos termos da legislação do estado de Rondônia, são tributadas pela substituição tributária quando da entrada das mercadorias no estado.

Assim sendo, a apuração do ICMS em relação aos medicamentos é realizada na entrada do estado, aplicando-se a Margem de Valor Agregado (MVA), a alíquota de ICMS correspondente, descontando-se o crédito de ICMS descrito na nota fiscal.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Ao final, apura-se o ICMS devido pela operação, não restando, em momento algum, qualquer ICMS a destacar ou recolher em operação posterior, salvo em casos excepcionados pela legislação.

A fase de tributação encerrou-se quando da constituição e lançamento do crédito tributário na entrada do estado.

No caso em análise, a venda para a administração pública ocorreu nos termos legais, uma vez que os produtos já haviam sido tributados antecipadamente por substituição tributária, não havia a obrigatoriedade de destaque do ICMS nas notas fiscais apresentados no auto de infração.

Sendo assim, em voto divergente ao apresentado pelo relator, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de parcial procedente para IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20182700400001  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N° 1189/2021  
**RECORRENTE** : A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI – EPP E FPE  
**RECORRIDA** : FPE E A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI  
**RELATOR** : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**RELATÓRIO** : N° 480/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 141/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS – DEIXAR DE PAGAR ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA - VENDA PARA ÓRGÃO PÚBLICO – FALTA DE ABATIMENTO DO PREÇO EM FUNÇÃO DE ISENÇÃO – MERCADORIA JÁ TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de recolher o ICMS nas operações de venda com o ente público, com isenção prevista nos itens 77 da Tabela I do Anexo I e item 55, nota I da Tabela II do Anexo I do RICMS-RO. O imposto exigido neste lançamento de ofício deve ser afastado, visto que as mercadorias (medicamentos) já foram tributadas por substituição tributária, com encerramento de fase. O não atendimento da nota 1 (não abater do valor da mercadoria o ICMS isentado) tem como consequência a perda da isenção, fato que torna a operação tributada, impedindo a concessão de ressarcimento do ICMS-ST já pago, mas não autoriza nova tributação da operação, o que caracterizaria o bis-in-idem. Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido e Recurso Voluntário provido. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria em conhecer dos recurso de ofício e voluntários interpostos para ao final negar provimento ao Recurso de Ofício e prover o Recurso Voluntário, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto divergente apresentado pelo Julgador Juarez Barreto Macedo Júnior, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior e Rosilene Locks Greco. Vencido o julgador relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho que defendia a procedência integral do crédito tributário.

TATE, Sala de Sessões, 02 de junho de 2022.